

PARECER PRÉVIO № 032/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1525/2006 (4 vols.)

Apenso: Processo n° 3008/2011.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá.
- 4- Exercício: 2005.
- **5- Responsável:** Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, exercício de 2005.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI -CI- Informação nº 647/2013 (fls. 779/780)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8220/2013-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 782/793).
- 8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2005. Prefeitura Municipal de Tapauá.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal a DESAPROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, Prefeito e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997;

- 10- Ata: 50^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.



PARECER PRÉVIO № 032/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n°1525/2006 - fl. 02

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 032/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 032/2013)

1- Processo TCE nº 1525/2006 (4 vols.)

Apenso: Processo nº 3008/2011.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá.
- 4- Exercício: 2005.
- **5- Responsável:** Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, exercício de 2005.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI -CI- Informação nº 647/2013 (fls. 779/780)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8220/2013-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 782/793).
- 8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2005. Prefeitura Municipal de Tapauá.

Revelia. Contas Irregulares. Multa ao responsável. Prazo para o recolhimento. Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unani midade** nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- **9.1.1** Declarar a revelia, referente à matéria constante das seguintes notificações: nº 540/2009 (fl. 551), nº 704/2011 (fl. 561/563), nº 27/2012 (fls. 578/580), nº 270/2012 (fl.775) e as publicadas no DO do Estado (fls. 556/558) e no DOE às fls. 776/778, encaminhadas ao Sr. **ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de Tapauá**, exercício 2005, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.1.2 Julgar Irregular, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal, enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, II e 22, III, "b)" da Lei n° 2.423/96 c/c o art.188, §1°, III, "b)" da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;
- **9.2- por maioria,** nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.2.1 Multar ao responsável, Sr. ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de Tapauá, no VALOR TOTAL de 32.000,00 (trinta e dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:
- 9.2.1.1- De acordo com o **art. 308, inciso II**, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, da seguinte forma:
- a) totalizando R\$ **13.152,36** (treze mil, cento e cinqüenta e dois reais, e trinta e seis centavos) pelo atraso referente aos meses de **Janeiro a dezembro**, contrariando o art. 4º da Resolução n. 7/2002 TCE, pelos atrasos de 192, 164, 126, 103, 81, 88, 127, 144, 173, 144, 114 e 92 dias, respectivamente, no encaminhamento a este Tribunal de Contas dos **balancetes financeiros, via Sistema ACP**.



ACÓRDÃO Nº 032/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 032/2013)

Processo TCE/AM n° 1525/2006 - fl. 02

- b) totalizando o valor de R\$ **6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), referente a todos os bimestres de 2005, por **cada Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com atraso**, contrariando o disposto no art. 1º da Res. TCE/AM nº 06/2000, art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00, pelos atrasos de 181, 119, 59, 176, 115 e 54 dias, respectivamente;
- c) totalizando o valor de R\$ **2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente ao atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre de 2005, contrariando o disposto no art. 2º da Res. TCE/AM nº 06/2000, c/c art. 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, pelos atrasos de 29 e 54 dias, respectivamente.
- 9.2.1.2- No valor de **10.079,40** (dez mil, setenta e nove reais e quarenta centavos), nos termos do **art. 308, inciso VI,** da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:
- a) Ausência, na Prestação de Contas dos seguintes documentos exigidos pela Lei Complementar nº 06/91: relação de bens móveis, imóveis e os de natureza industrial e ações existentes até o exercício anterior (art. 13, II); e relação de bens de natureza industrial e ações adquiridos no exercício (art. 13, III).
- b) Ausência de providências tomadas pelo Executivo Municipal para cobrança da Dívida Ativa no valor de R\$ 802.972,70;
- c) As Contas Anuais não foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril, conforme exige o art. 51, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 101/2000 através de meio informatizado;
- d) Divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial, exercício de 2005, como Ativo Real Líquido no valor de R\$ 8.523.041,06 (item X, "a" do presente relatório fls.253) e o verificado na Variação Patrimonial (item X, "c" fls.254) registrado como Resultado Patrimonial no Fim do Exercício no valor de R\$ 8.523.341,06;
- e) Ausência de numeração cronológica na numeração dos Convites, bem como em seus lançamentos no ACP;
- f) Ausência de lançamento, no ACP, de todos os Contratos e Cartas Contrato, firmados pelo Município no exercício de 2005;
- g) Divergência entre a Receita Corrente Líquida apurada pela CI (R\$ 16.528.060,92) e a registrada no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2° Semestre (R\$ 12.816.233,06);
- h) Divergência entre o total da despesa com pessoal apurada pela Comissão de Inspeção (R\$ 8.630.847,14) e a registrada no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2° Semestre (R\$ 7.967.171,64);
- i) Divergência entre os valores declarados no Anexo 3 Comparativo da Receita Prevista com o informado através do ACP, referente à Cota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e a Outras Transferências da União;
- j) Ausência de informação se os cargos comissionados (32) e os temporários (397) estão previstos em Lei, dado o paradigma oriundo do parágrafo 1°, II, "a", do art. 61, da CF/88 (caso afirmativo, encaminhar a respectiva Lei);
 - I) Ausência de informação sobre a forma de investidura dos 498 estáveis;
- m) os atos que concederam pensões (08), e aposentadorias (11) não foram remetidos a esta Corte (caso afirmativo, encaminhar os respectivos Ofícios de Encaminhamento);



ACÓRDÃO Nº 032/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 032/2013)

Processo TCE/AM n° 1525/2006 - fl. 03

- n) ausência de esclarecimento quanto ao fato de a dívida ativa municipal haver permanecido inalterada em relação ao exercício anterior. Ausência de esclarecimento ainda se a reduzida arrecadação de impostos instituídos pelo município, bem como o reflexo que teria gerado na imutabilidade da dívida ativa;
- o) Ausência de Projetos Básicos (art. 7°, § 2°, I, II, c/c o art. 6°, IX, da Lei Federal n° 8.666/93, e dos Termos de Recebimento (art. 73, I, da Lei Federal n° 8666/93) nas seguintes obras (conforme Notificação n° 540/2009-Dcami/Deeng Fls. 551): Construção do Gabinete do Prefeito; Construção de 18 casas populares; E Reforma da escola Marizita.
- 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- **9.4- Recomendar à origem** a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda o envio tempestivo dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis via ACP-TCE/AM, conforme disposto nos art. 3º e 4º da Res. nº 07/2002-ACP/TCE/AM.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou no sentido da redução dos valores das multas aplicadas pelo Relator. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- 10- Ata: 50ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral de Contas